

## **SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO RELATIVO**

**AO PREÇO PRATICADO PELA MEO ASSOCIADO À PRESTAÇÃO  
DO SERVIÇO DE CODIFICAÇÃO, MULTIPLEXAGEM,  
TRANSPORTE E DIFUSÃO POR REDE DE TELEVISÃO DIGITAL  
TERRESTRE (TDT) DE CANAIS TELEVISIVOS DE ACESSO NÃO  
CONDICIONADO LIVRE (MUX A)**

**ANACOM**

**2020**

**– VERSÃO PÚBLICA –**

## Índice

<b>1. Introdução .....</b>	<b>1</b>
1.1. Enquadramento	1
1.2. Antecedentes	2
<b>2. Análise .....</b>	<b>4</b>
2.1. Preços praticados pela MEO a partir de 26.11.2018	4
2.2. Princípios aplicáveis aos preços do serviço de TDT	5
2.2.1. Transparência e não discriminação	5
2.2.2. Orientação dos preços para os custos, tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal	7
2.2.3. Limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público	16
2.2.4. Princípios específicos para o preço do transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais	16
2.3. Conclusão	17
<b>3. Deliberação.....</b>	<b>17</b>

## 1. Introdução

### 1.1. Enquadramento

A Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 2/2017, de 16 de janeiro (doravante Lei n.º 33/2016), que visou promover o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT), garantindo as condições técnicas adequadas e o controlo do preço, veio estabelecer, entre outros, um conjunto (i) de princípios aplicáveis ao preço do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão do sinal de TDT (adiante, serviço de transporte e difusão do sinal de TDT ou serviço de TDT) e (ii) de competências a exercer pela ANACOM.

Relativamente ao preço do serviço de TDT, recorda-se que a referida Lei, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do respetivo artigo 4.º, prevê que:

- “3 - O preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT associado à exploração do Mux A deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público.*
- 4 - O preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas regiões autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei.”*

As determinações da Resolução de Conselho de Ministros n.º 37-C/2016<sup>1</sup> (doravante RCM n.º 37-C/2016) e da Lei n.º 33/2016, relativas à reserva de capacidade no *Multiplexer A* (MUX A) e aos preços aplicáveis ao serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, estabeleceram a alteração do regime jurídico e das condições associadas ao direito de utilização de frequências (DUF) de âmbito nacional, atribuído à (agora) MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), para o serviço de TDT, a que está associado o MUX A – DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 (doravante DUF TDT). Por conseguinte, por deliberação de 22.06.2017<sup>2</sup>, em cumprimento da Lei n.º 33/2016<sup>3</sup> e atento o disposto na

---

<sup>1</sup> Publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, N.º 130, de 8 de julho de 2016.

<sup>2</sup> Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1412663>.

<sup>3</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016.

RCM n.º 37-C/2016, a ANACOM aprovou a decisão de alteração do DUF TDT e de reemissão<sup>4</sup> do referido título.

Assim, e no que especificamente respeita aos preços aplicáveis ao serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, o DUF TDT incorporou, nos pontos 18.1 a 18.7 as referidas alterações dispostas na RCM n.º 37-C/2016 e na Lei n.º 33/2016.

No que respeita às competências a exercer pela ANACOM, a Lei n.º 33/2016 refere, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º, que:

*“5 – Compete à ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º<sup>[5]</sup> e nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex ante, determinar, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF associado à exploração do Mux A pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de cada serviço de programas.*

*6 – A ANACOM avalia, oficiosa e anualmente, de forma rigorosa, transparente e pública, tendo em conta o disposto no n.º 3 do presente artigo e tendo por base o plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado e as amortizações, a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos.”*

## 1.2. Antecedentes

Por deliberação de 22.11.2018, a ANACOM aprovou a decisão relativa ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de TDT<sup>6</sup>, tendo determinado àquele operador a aplicação do preço anual de 885,1 mil euros por Mbps, em cumprimento dos princípios e requisitos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e nos números 18.2., 18.3. e 18.7. do DUF TDT, com efeitos à data de notificação da referida decisão (i.e., a 26.11.2018).

---

<sup>4</sup> A referida alteração visou ainda executar a determinação que resultava da deliberação de 01.10.2015 (sobre as obrigações de cobertura terrestre no âmbito da TDT e alteração do DUF TDT, acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1368059>), para incorporar o que então se determinara, bem como as alterações constantes do averbamento n.º 1 ao referido DUF, e as resultantes das deliberações de alteração dos canais de funcionamento do MUX A e ainda da deliberação de 16.05.2013. Ao ser reemitido o DUF TDT, procedeu-se ainda a algumas atualizações (no título), sem impacto de substância.

<sup>5</sup> Do qual consta que “A difusão de serviços de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT e serviço complementar, em especial a difusão dos serviços de programas do serviço público de rádio e de televisão legal e contratualmente previstos, na medida em que constitua fator de promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação, assume relevante interesse público para a sociedade”.

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1463466>.

Por carta, de 10.12.2018, a MEO remeteu à ANACOM cópia das cartas enviadas na mesma data aos operadores de televisão a comunicar a alteração dos preços, nos termos da decisão acima referida.

Com o objetivo de dar cumprimento ao n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 – isto é, avaliar, oficiosa e anualmente, a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço –, a ANACOM solicitou à MEO, por carta de 30.07.2019<sup>7</sup>, informação detalhada relativa aos custos efetivamente incorridos e aos proveitos efetivamente obtidos com o serviço de TDT, considerando a alocação da capacidade do MUX A constante da decisão da ANACOM de 22.11.2018, tendo a MEO respondido por mensagem de correio eletrónico de 10.09.2019<sup>8</sup>.

Importa referir que a informação relativa ao ano de 2018, remetida pela MEO na data acima referida, só passou a estar disponível a 31.08.2019, tendo, por isso, sido necessário aguardar pelo seu envio para dar início ao procedimento de análise e revisão anual dos preços do serviço de TDT que, no entendimento da ANACOM, se deve basear, sempre que possível, em dados finais, e não em estimativas. De facto, antes dessa data não estavam disponíveis dados de custeio adicionais face aos utilizados pela ANACOM na decisão de 22.11.2018.

Neste contexto, vem a ANACOM proceder à avaliação dos preços do serviço de TDT praticados pela MEO, tendo em conta os princípios e critérios previstos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e ainda nos números 18.2, 18.3 e 18.7 do DUF TDT, e como previsto no planeamento das atividades desta Autoridade<sup>9</sup>.

Importa assinalar que na análise que se segue a ANACOM manteve, no essencial, a abordagem e os entendimentos já expostos na sua decisão de 22.11.2018.

---

<sup>7</sup> Com a referência ANACOM-S012290/2019.

<sup>8</sup> Esta informação foi complementada com dados enviados por mensagem de correio eletrónico de 20.09.2019.

<sup>9</sup> Esta atividade ficou prevista no Plano plurianual de atividades da ANACOM para o triénio 2019-2021, no contexto do 2.º objetivo estratégico, ação n.º 6.

## 2. Análise

### 2.1. Preços praticados pela MEO a partir de 26.11.2018

Conforme referido anteriormente, na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018, a MEO comunicou aos operadores de televisão a alteração dos preços do serviço de TDT, os quais entraram em vigor a 26.11.2018 (cfr. Tabela 1).

**Tabela 1 – Preço por canal atual pago pelos operadores de televisão e pela ARTV<sup>10</sup> à MEO [IIC]<sup>11</sup>**

Canais	Preço por canal (em euros)
RTP1	
RTP2	
RTP A	
RTP M	
TVI	
SIC	
RTP3	
RTP Mem.	
ARTV	420 000,00

[FIC]<sup>12</sup>

De acordo com os dados registados em 2018<sup>13</sup>, a MEO teve um total de proveitos com o serviço de TDT de [IIC] [FIC] milhões de euros, face aos [IIC] [FIC] milhões de euros registados em 2017, o que se traduziu numa redução 1,4% dos mesmos, fruto da redução do preço anual por Mbps, na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018. Não obstante, destaca-se que ainda existe capacidade disponível no MUX A (para 2 novos canais) para futura atribuição após a realização de concurso público, nos termos previstos no n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016 e na primeira parte do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016<sup>14</sup>.

<sup>10</sup> Este contrato foi celebrado entre a MEO e a Assembleia da República a 09.11.2012 e foi objeto de aditamento a 27.11.2012, sem que se tenham verificado alterações ao nível do preço.

<sup>11</sup> [IIC] – Início de Informação Confidencial.

<sup>12</sup> [FIC] – Fim de Informação Confidencial.

<sup>13</sup> Dados do Sistema de Contabilidade Analítica (SCA) da MEO relativos a 2018 que consideram os novos preços acordados com todos os canais (com exceção da ARTV, cujo preço não sofreu alteração), uma vez que entraram em vigor a 26.11.2018.

<sup>14</sup> Recorda-se, a este propósito, que a 28.11.2018 foram publicados em Diário da República (n.º 229), 2.ª série, os Projetos de regulamento dos concursos públicos para o licenciamento de um serviço de programas de âmbito nacional, temático desportivo, e de um serviço de programas televisivo temático informativo, ambos de acesso não condicionado livre (disponíveis em: <https://dre.pt/application/file/117131595>), que foram objeto de consulta pública, aguardando-se uma decisão do Governo sobre esta matéria. Mais recentemente, foi publicada a Resolução da Assembleia da República n.º 174/2019, de 11.09.2019 (disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/124609258/details/maximized>), que recomenda ao Governo a inclusão da RTP Madeira e da RTP Açores na grelha nacional da TDT.

## 2.2. Princípios aplicáveis aos preços do serviço de TDT

Para efeitos desta análise relevam os já citados n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 nos termos dos quais o preço praticado pelo titular do DUF de âmbito nacional para o serviço de TDT associado à exploração do MUX A “*deve respeitar os **princípios da transparência, não discriminação** [que serão analisados na secção 2.2.1.] e **orientação para os custos, [tendo] como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão** [analisado abaixo, na secção 2.2.2.] e como **limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público**”<sup>15</sup> [analisado na secção 2.2.3.] sendo que o “*preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas regiões autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei* [que será analisado *infra*, na secção 2.2.4.]”.*

Na avaliação a efetuar, devem ser tidos em conta os princípios enunciados, sendo ainda considerados os critérios próprios estabelecidos no n.º 6 do artigo 4.º da mesma Lei.

### 2.2.1. Transparência e não discriminação

O **princípio da transparência** encontra-se previsto no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, sem que, no entanto, a norma em questão o densifique.

Neste contexto, a ANACOM, tendo como referência o significado regulatório atribuído ao referido princípio na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual (Lei das Comunicações Eletrónicas ou LCE<sup>16</sup>) – em especial, no seu artigo 67.º –, entende que o princípio da transparência que deve ser observado no preço praticado pelo serviço de TDT implica que este, bem como as demais condições acordadas entre a MEO e os operadores de televisão pela prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital e cobertura complementar, sejam disponibilizados a quem nisso tenha interesse legítimo – ou seja, junto de quem possa ter direito ao transporte e difusão dos seus programas televisivos, incluindo, assim, os potenciais concorrentes aos futuros concursos públicos para dois novos serviços de programas conforme previsto no n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016.

---

<sup>15</sup> Destaques nossos.

<sup>16</sup> Acessível em: [www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=324016](http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=324016).

Tendo a informação sobre os novos preços sido disponibilizada simultaneamente à RTP, à SIC e à TVI, por carta de 10.12.2018, e mantendo-se as demais condições associadas, que, relembre-se, tinham sido disponibilizadas simultaneamente e na íntegra<sup>17</sup> à RTP, à SIC e à TVI – a quem foram facultadas cópias integrais dos aditamentos aos contratos de prestação dos serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar que a MEO celebrou com cada um dos referidos operadores de televisão –, pode concluir-se que não existem atualmente indícios de falta de transparência dos preços, na medida em que os mesmos são conhecidos pelos respetivos interessados que manifestaram interesse em conhecê-los, devendo a MEO, em futuras alterações dos preços ou das condições associadas ao serviço de TDT, assegurar sempre a sua disponibilização nestes termos.

Acresce que, numa aceção mais lata deste princípio, o preço máximo anual por Mbps a pagar pela prestação do serviço de TDT, para efeitos de aplicação da Lei n.º 33/2016, é público e conhecido desde a decisão da ANACOM de 22.11.2018, pelo que, a partir da informação relativa à capacidade necessária, qualquer entidade facilmente poderá calcular o preço máximo anual por canal a pagar à MEO.

Quanto ao **princípio da não discriminação**, o preço anual por Mbps que está em vigor, na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018 – 885,1 mil euros –, é idêntico para todos os canais, independentemente do operador de televisão, pelo que não há indícios de não cumprimento deste princípio.

Note-se, no entanto, que o preço por canal nacional é, nalguns casos, distinto, sem que tal se traduza numa violação do princípio da não discriminação. Com efeito, o preço por canal nacional a pagar pela RTP é distinto do preço por canal nacional a pagar pela TVI e pela SIC (cfr. Tabela 1)<sup>18</sup>, o que se deve à diferente capacidade média ocupada de cada canal no MUX A (cfr. Tabela 2).

---

<sup>17</sup> Na sequência da decisão da ANACOM de 21.09.2017. Acessível em:

<https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1417680>.

<sup>18</sup> Como se pode observar na Tabela 1, o preço dos canais nacionais da RTP é inferior ao preço dos canais da SIC e da TVI. O preço dos canais regionais nas Regiões Autónomas (RTP Açores e RTP Madeira) é inferior ao dos canais nacionais, pois é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico.



**Tabela 2 – Capacidade média ocupada por cada canal [IIC]**

Canais	Capacidade média ocupada (Mbps)
RTP1	
RTP2	
RTP A	
RTP M	
TVI	
SIC	
RTP3	
RTP Mem.	
ARTV	

**[FIC]**

Em concreto, no que especificamente diz respeito à RTP, a diferença da capacidade média ocupada por este operador decorre da existência de uma partilha de funcionalidades entre os vários canais da RTP transmitidos através da TDT, conforme explicado na decisão da ANACOM de 22.11.2018.

Face ao exposto, conclui-se que também não existem indícios de violação do princípio de não discriminação nos preços praticados.

### **2.2.2. Orientação dos preços para os custos, tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal**

Na aplicação deste princípio foram considerados o plano de investimento, bem como a redução do valor do imobilizado e as amortizações, em linha com o estipulado no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.

Como referido na decisão da ANACOM de 22.11.2018, para efeitos da avaliação dos preços tendo em conta o princípio de orientação para os custos, o apuramento dos custos totais da MEO com a prestação do serviço de TDT deverá ter como base, por força da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, “o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão (...)” (cfr. artigo 4.º, n.º 3).

Neste contexto, e tal como na decisão de 22.11.2018, para efeitos da avaliação do princípio de orientação dos preços para os custos, a ANACOM estimou os custos para todo o período do projeto (i.e., de 2008 a 2023), tendo em conta a seguinte imputação de custos decorrentes da alocação da capacidade não ocupada no MUX A:

- a) até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016 – no cálculo efetuado, os custos com a capacidade não utilizada foram “imputados” aos diferentes operadores de televisão

e à MEO, nos termos que são explicados no exercício analítico constante da decisão da ANACOM de 17.11.2015 sobre as conclusões da investigação aprofundada aos custos e proveitos do serviço de TDT prestado pela MEO e tendo em conta a evolução da capacidade utilizada e reservada no MUX A<sup>19</sup>;

- b) depois da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016<sup>20</sup> – os custos com a capacidade não utilizada são imputados totalmente à MEO, por força do regime previsto na referida Lei<sup>21</sup>, incluindo os que respeitavam à capacidade reservada para os serviços interativos<sup>22</sup>.

Recorde-se que, com o início da transmissão, através da TDT, da RTP3 e da RTP Memória<sup>23</sup>, em 01.12.2016, a capacidade não ocupada (que desde a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016 passou a ser totalmente imputada à MEO) diminuiu, sendo expectável que, com a introdução no MUX A dos dois novos canais a licenciar, tal como previsto no n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016 e na primeira parte do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016 (que se estima que venham a ocupar, conjuntamente, uma capacidade de aproximadamente **III C** **III C** Mbps), a capacidade não ocupada venha a ser tendencialmente inexistente.

Em síntese, e tal como foi feito no contexto da decisão de 22.11.2018, para efeitos da avaliação dos preços do serviço de TDT, na ótica do princípio de orientação para os custos e tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal, a imputação dos custos será feita em função da capacidade do MUX A alocada à MEO e aos operadores de televisão, de acordo com a informação que consta da Tabela 3.

---

<sup>19</sup> Sinteticamente e conforme detalhado nas páginas 13 a 15 da decisão da ANACOM de 22.11.2018, recorda-se que (i) até abril de 2012 (data em que ocorreu o *switch off* do sinal analógico), a capacidade para o canal HD partilhado e para os serviços interativos estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão – ou seja, a capacidade não utilizada e não alocada respeitava apenas à capacidade obrigatoriamente reservada para o “5.º canal”; (ii) a partir de abril de 2012 e até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, apenas a capacidade para os serviços interativos estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão; (iii) em janeiro de 2013 iniciou-se a transmissão das emissões da ARTV na rede de TDT, passando a MEO a utilizar para esse efeito parte da capacidade do MUX A não ocupada.

Para efeitos do exercício meramente analítico de avaliação dos preços acordados entre a MEO e os operadores televisivos, realizada através da deliberação de 17.11.2015, a ANACOM considerou que se justificava imputar, de forma repartida, entre a MEO e os operadores de televisão, na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente, os custos respeitantes àquela reserva, nos termos explicitados na citada deliberação (e no Relatório da audiência prévia e consulta a que foi sujeito o correspondente projeto de decisão).

<sup>20</sup> Entrou em vigor a 25.08.2016.

<sup>21</sup> Cfr. artigo 4.º, n.º 3.

<sup>22</sup> Conforme explicado na decisão da ANACOM de 22.11.2018 (vd. pág. 15), embora esta capacidade tivesse continuado reservada para os operadores de televisão até à deliberação de 22.06.2017 (em que ficou decidida a alteração e reemissão do DUF TDT), tal capacidade não estava a ser, efetivamente, ocupada por aqueles, deixando de poder ser aos mesmos imputada, nos termos do citado preceito.

<sup>23</sup> Nos termos do n.º 3 da RCM n.º 37-C/2016 e do artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 33/2016.

**Tabela 3 – Alocação da capacidade do MUX A à MEO e aos operadores de televisão, para efeitos da avaliação dos preços do serviço de TDT**

Rubricas	Alocação				Racional
	Até 30.04.2012	30.04.12 – 31.12.2012	01.01.2013 – 31.08.2016	Após 01.09.2016 <sup>24</sup>	
<b>Canais de TV</b>	Operadores de TV	Operadores de TV	Operadores de TV	Operadores de TV	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Contratos de prestação do serviço de TDT celebrados</li> </ul>
<b>Serviços interativos</b>	Operadores de TV	Operadores de TV	Operadores de TV	MEO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• DUF TDT vigente à data<sup>25</sup>;</li> <li>• DUF TDT agora em vigor</li> </ul>
<b>Canal ARTV</b>	-	-	MEO	MEO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Capacidade utilizada comercialmente pela MEO</li> </ul>
<b>5.º canal</b>	2/3 para MEO 1/3 para operadores de TV	2/3 para MEO 1/3 para operadores de TV	2/3 para MEO 1/3 para operadores de TV	MEO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Deliberação de 17.11.2015;</li> <li>• Lei n.º 33/2016</li> </ul>
<b>Canal HD partilhado</b>	Operadores de TV	2/3 para MEO 1/3 para operadores de TV	2/3 para MEO 1/3 para operadores de TV	MEO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• DUF TDT vigente à data;</li> <li>• Deliberação de 17.11.2015;</li> <li>• Lei n.º 33/2016</li> </ul>

Tendo em conta a capacidade média anual total<sup>26</sup> do MUX A e considerando, para efeitos da presente análise, a alocação da capacidade do MUX A detalhada na Tabela 3, obtém-se a evolução da capacidade alocada aos operadores de televisão e à MEO, de 2010 a 2018, que consta da Tabela 4.

<sup>24</sup> Esta coluna pretende assinalar a alocação da capacidade do MUX A, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016. Embora esse momento tenha ocorrido a 25.08.2016, por uma questão de simplificação considerou-se que a entrada em vigor da referida lei ocorreu a 01.09.2016.

<sup>25</sup> Cláusula 15.<sup>a</sup>, n.º 6, alínea b): “A PTC deve também assegurar, se, e quando requerida pelos operadores de televisão cujos serviços de programas televisivos são especificados no n.º 1 [i.e., RTP1, RTP2, SIC, TVI, RTP Açores, RTP Madeira e 5.º canal] e relativamente a estes mesmos, capacidade suplementar para [...] outros eventuais serviços interactivos”.

<sup>26</sup> Capacidade média por emissor de 20,121 Mbps, resultante da existência de 237 emissores no Continente, com 19,91 Mbps de capacidade máxima, e de 25 emissores nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com 22,12 Mbps de capacidade máxima.

Tabela 4 – Alocação da capacidade do MUX A [IIC]

Operadores	Capacidade (Mbps)				
	2010 – abr. 2012 <sup>(a)</sup>	mai. 2012 – dez. 2012 <sup>(b)</sup>	2013 – ago. 2016 <sup>(c)</sup>	set. 2016 – nov. 2016 <sup>(d)</sup>	dez. 2016 – 2018 <sup>(e)</sup>
Oper. TV					
MEO					
<b>TOTAL</b>	<b>20,121</b>	<b>20,121</b>	<b>20,121</b>	<b>20,121</b>	<b>20,121</b>

Notas:

<sup>(a)</sup> Até abril de 2012 (quando ocorreu o *switch-off*) a capacidade para o canal HD partilhado e para os serviços interativos estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão. A capacidade não ocupada (relativa ao '5.º canal') foi repartida entre a MEO e os operadores de televisão na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente.

<sup>(b)</sup> A partir de abril de 2012 e até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, apenas a capacidade para os serviços interativos estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão. A capacidade não ocupada (relativa ao '5.º canal' e ao canal HD partilhado) foi repartida entre a MEO e os operadores de televisão na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente.

<sup>(c)</sup> Em janeiro de 2013 iniciou-se a transmissão das emissões da ARTV na rede de TDT, passando a MEO a utilizar, para esse efeito, parte da capacidade do MUX A não ocupada. A restante capacidade não ocupada (relativa a parte do que havia sido atribuído ao '5.º canal' e ao canal HD partilhado) foi repartida entre a MEO e os operadores de televisão na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente.

<sup>(d)</sup> Com a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, toda a capacidade não ocupada (incluindo a capacidade reservada para os serviços interativos) passa a ser totalmente alocada à MEO.

<sup>(e)</sup> Em dezembro de 2016 iniciou-se a transmissão da RTP3 e da RTP Memória na rede de TDT.

**[FIC]**

Salienta-se que para os anos de 2019 a 2023 (inclusive), à semelhança do que sucede desde setembro de 2016, a estimativa de custos associados ao serviço de TDT tem em conta que os custos com a capacidade não ocupada são totalmente imputados à MEO, por força do novo regime estabelecido no artigo 4.º, n.º 3 da Lei n.º 33/2016.

Considerando a evolução da capacidade do MUX A alocada aos operadores de televisão e à MEO, calcularam-se os custos e proveitos associados. Regista-se que, uma vez que os custos com a capacidade ocupada pela ARTV são totalmente imputados à MEO, e estando a ANACOM a avaliar o princípio da orientação para os custos dos preços acordados entre a MEO e os operadores de televisão, há que separar os proveitos anuais que a MEO auferir com os operadores de televisão, dos que obtém com a ARTV<sup>27</sup>, de modo a avaliar os proveitos provenientes apenas dos operadores de televisão.

À semelhança do que foi feito na decisão de 22.11.2018, realizou-se uma análise dos custos e dos proveitos associados ao serviço de TDT numa ótica de projeto de investimento, tendo em conta a alocação da capacidade que detalhadamente se explicou nos parágrafos anteriores.

<sup>27</sup> Que ascendem a cerca de 420 milhares de euros por ano.

Comparando os dados facultados pela MEO em 2018 relativamente ao OPEX<sup>28</sup> e ao CAPEX<sup>29</sup> anuais por si incorridos com a prestação do serviço de TDT, assim como as respetivas amortizações, e que serviram de suporte à decisão da ANACOM de 22.11.2018, com os dados reportados pela MEO em setembro de 2019 (na sequência do pedido de informação da ANACOM), regista-se o seguinte:

a) Em relação ao CAPEX:

- os valores relativos aos bens específicos da TDT até 2018 (inclusive) correspondem aos valores apurados no âmbito do SCA da MEO;
- os valores relativos aos bens específicos da TDT a partir de 2019 (inclusive) correspondem a estimativas tendo em conta a prestação do serviço até ao final da licença (2023). Destas estimativas, assinala-se:
  - um menor valor do CAPEX em 2019, relacionado com o ressarcimento da MEO pelos custos em que incorreu em 2011 com a alteração de frequências ocorrida nesse ano. A MEO assume que será ressarcida até ao final de 2019 pelos valores despendidos, na sequência da publicação da Portaria n.º 587/2019, de 6 de setembro<sup>30</sup> (o que efetivamente sucedeu);
  - o investimento (CAPEX) a realizar em 2020, e o seu ressarcimento integral em 2021 (com um valor mais reduzido de CAPEX), relacionado com a alteração de frequências da faixa dos 700 MHz que irá ocorrer em 2020 (a estimativa agora apresentada pela MEO está em linha com a que esta empresa avançou na revisão da proposta relativa às alterações da rede de TDT para a libertação da faixa dos 700 MHz, na sequência da realização de várias reuniões técnicas<sup>31</sup>);

---

<sup>28</sup> *Operational Expenditure* – custos operacionais.

<sup>29</sup> *Capital Expenditure* – custos de capital ou investimento em bens de capital.

<sup>30</sup> Portaria que define as condições de atribuição de compensação aos titulares das licenças para cobrir, no todo ou em parte, encargos que comprovadamente se verifiquem com a alteração da consignação de frequências e que foi publicada no *Diário da República* n.º 171, 2.ª Série – Parte C, de 06.09.2019, disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1483022>.

<sup>31</sup> Não obstante o montante total dos custos em que comprovadamente a MEO venha a incorrer para proceder à referida alteração de frequências, e venha a documentar para solicitar o seu ressarcimento, o que terá lugar em momento próprio, nas condições e mediante os critérios gerais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações (cfr. n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua atual redação). Refira-se, aliás, que, na sequência da deliberação de 04.10.2019 (disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1484632>), a ANACOM determinou à MEO que remetesse a esta

- o investimento em microcoberturas/*gap fillers* (alternativa à cobertura DTH), em emissores, em rede de transporte e em *backoffice*/atendimento e comparticipação DTH, com muito pouca expressão no volume total de investimento;
- foram incluídos os investimentos dos bens não específicos da TDT que constam do SCA (em termos de amortizações e custo de capital), mas que, por lapso, a MEO não incluiu nos dados de CAPEX reportados à ANACOM em 2018<sup>32</sup> e que, naturalmente, devem ser considerados num exercício de *business plan*;

b) Em relação ao OPEX:

- para a estimativa do OPEX de 2019 a 2023, a MEO assumiu, para cada uma das rubricas, um valor anual igual ao verificado em 2018, com exceção:
  - das taxas radioelétricas, cujo custo estima aumentar a partir de 2020, inclusive, na sequência da alteração de frequências a realizar em 2020, e
  - dos custos com pessoal, cujo valor estima em 2019 ser igual ao de 2018, mas abatido do ressarcimento da ANACOM relativo à alteração de frequências ocorrida em 2011.

Realça-se que, na decisão de 22.11.2018, a ANACOM tinha considerado no exercício de cálculo do VAL que os custos operacionais (OPEX) em 2018 eram idênticos aos registados em 2017 e que se mantinham constantes até ao fim do projeto pela MEO. Naquele exercício a ANACOM não entendeu justificado o aumento de custos operacionais (OPEX) de 30% entre 2017 e 2018 apresentado pela MEO (tendo a MEO estimado a manutenção do custo de 2018 para os anos subsequentes), nomeadamente tendo em conta a trajetória que os custos operacionais vinham a apresentar nos últimos anos. No entanto, face aos elementos apurados no contexto da auditoria aos resultados do SCA da MEO relativos a 2017, nomeadamente que tal redução estava associada a um movimento pontual

---

Autoridade, até 15.11.2019, a revisão da estimativa de custos associados ao processo de migração. Ainda assim, uma eventual revisão deste valor tem um impacto muito reduzido na estimativa do VAL, referindo-se a um CAPEX em 2020 e a um “menos CAPEX” no ano imediatamente seguinte.

<sup>32</sup> Segundo a MEO, esta situação ocorreu pelo facto de, para o apuramento dos resultados do serviço TDT, ao nível do SCA da MEO, serem apenas tidas em consideração as amortizações e o custo de capital associados ao CAPEX dos bens específicos da TDT e não os associados ao CAPEX total (que inclui adicionalmente o investimento em bens não específicos da TDT).

associado à reversão de provisões que ocorreu em 2017, a ANACOM considera no presente exercício os dados referentes ao OPEX disponibilizados pela MEO em setembro de 2019.

Já relativamente à repartição das amortizações anuais entre a MEO e os operadores de televisão, a ANACOM acolheu a proposta da MEO de as alocar seguindo a lógica do investimento, i.e., afetando a amortização em função da data do respetivo investimento, em detrimento da data em que ocorreu efetivamente a amortização.

Os dados reportados pela MEO em setembro de 2019 são compatíveis quer com os dados do SCA que já foram auditados (resultados de 2008 a 2017), quer com os dados do SCA que, não tendo sido ainda auditados, foram comunicados à ANACOM, tendo, por isso, sido considerados para efeitos do presente exercício (resultados de 2018).

Relativamente à taxa de custo de capital a utilizar no cálculo do *business plan* do serviço de TDT, nomeadamente no cálculo do seu valor atual líquido (VAL) e da taxa interna de rentabilidade (TIR), regista-se que na decisão de 22.11.2018 foi utilizada a taxa de custo de capital (WACC) *pre-tax* definida pela ANACOM para 2017 para todo o período temporal do projeto.

No entanto, após melhor ponderação do exercício realizado, a ANACOM entende que:

- a) estando definidos valores da taxa de custo de capital da MEO para cada um dos anos abrangidos no período temporal do *business plan* (até 2019 inclusive) e sendo esses valores diferentes para os vários anos, numa análise da orientação dos preços para os custos será mais correta a utilização de cada um desses valores já conhecidos e definidos para a atualização dos *cash-flows* de cada um desses anos;
- b) num exercício de *business plan* que considera o impacto que o imposto a pagar tem no *cash-flow* de exploração, a utilização do valor da taxa de custo de capital *pre-tax* poderá estar a refletir duplamente aquele custo, pelo que será mais correto utilizar o valor da taxa de custo de capital *post-tax* (tendo em consideração a taxa de imposto utilizada para o cálculo do correspondente WACC *pre-tax*).

Assim, no pedido de informação que fez à MEO, a ANACOM apresentou os argumentos vindos de expor, sugerindo na análise do projeto do serviço de TDT a adoção do WACC *post-tax*, tendo a MEO concordado com esta abordagem.

Neste sentido, a ANACOM procedeu à análise dos custos e dos proveitos associados ao serviço de TDT numa ótica de projeto de investimento utilizando, para o efeito, o valor da taxa de custo de capital definida pela ANACOM para cada um dos anos, até 2019 *inclusive*, na sua versão *post-tax*, tendo em consideração a taxa de imposto utilizada para o cálculo da correspondente taxa de custo de capital *pre-tax*<sup>33</sup>.

Neste contexto, com base na informação enviada pela MEO em setembro de 2019, tendo em conta que a MEO, em cumprimento do disposto na Portaria n.º 587/2019, de 6 de setembro, recebeu, em dezembro de 2019, o valor de [IIC] [FIC] milhões de euros por compensação dos custos incorridos com a alteração dos canais radioelétricos consignados à rede de TDT e que pertenciam à subfaixa dos 800 MHz<sup>34</sup> e considerando os seguintes pressupostos, os quais são hipóteses assumidas como válidas para efeitos do presente exercício<sup>35</sup>:

- a) o preço anual por Mbps, no valor de 885,1 mil euros, mantém-se constante até 2023;
- b) não são transmitidos novos canais no MUX A até ao final do projeto, pelo que a capacidade atualmente não ocupada, que é imputada à MEO, mantém-se constante até 2023;
- c) a MEO receberá, em 2021, um valor de [IIC] [FIC]<sup>36</sup> milhões de euros por compensação relativa aos custos suportados pela migração da rede de televisão digital terrestre (TDT) com vista à libertação da faixa dos 700 MHz<sup>37</sup>,

estima-se que o VAL do projeto alocado aos operadores de televisão (considerando como taxa de custo de capital a taxa *post-tax*, para cada ano do projeto<sup>38</sup>) é negativo, no valor de

---

<sup>33</sup> Para os restantes anos do projeto (de 2020 a 2023) assumiu-se que a taxa de custo de capital *post-tax* se mantém constante, idêntica à definida pela ANACOM para 2019.

<sup>34</sup> Na sequência da decisão da ANACOM, de 16.12.2010, de afetar a faixa 790-862 MHz (subfaixa dos 800 MHz) para serviços de comunicações eletrónicas.

<sup>35</sup> Algumas das hipóteses poderão não ocorrer ou ocorrer em datas distintas das aqui consideradas.

<sup>36</sup> Estimativa de custos avançada pela própria MEO.

<sup>37</sup> Determinada na decisão da ANACOM, de 04.10.2019, disponível em:

<https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1484630>.

<sup>38</sup> Calculada a partir da taxa de custo de capital *pre-tax* e a taxa de imposto correspondente para cada ano, entre 2008 e 2019 (*inclusive*). Assumiu-se que a taxa de custo de capital *post-tax* de 2020 a 2023 será idêntica à de 2019.



[IIC] [FIC] mil euros, sendo a TIR de [IIC] [FIC], conforme detalhe apresentado na Tabela 5.

**Tabela 5 – Business plan do serviço de TDT na parte alocada aos operadores de televisão – estimativa da ANACOM**

[IIC]

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Proveitos																
OPEX																
EBITDA																
EBIT																
Imposto – IRC																
Resultado Líquido																
Cash-Flow de Expl.																
Cash-Flow Total																
NPV (VAL)																
TIR																

[FIC] Unidade: milhares de euros.

Notas: No OPEX não foram considerados custos de *curtailment*.

Assinala-se que as estimativas *supra* indicadas não podem ser entendidas como absolutas e finais, visto que são calculadas com base em certos pressupostos de carácter previsional. Não obstante, são relevantes para efeitos da presente análise e permitem concluir que não existem indícios de incumprimento do princípio da orientação dos preços para os custos.

Em resumo, tendo em conta a imputação dos custos decorrente da alocação da capacidade não ocupada detalhada acima, estima-se um VAL do projeto negativo<sup>39</sup>, não havendo, assim, quaisquer indícios de os preços atualmente em vigor incumprirem o princípio da orientação dos preços para os custos.

Os resultados desta análise são compatíveis com os da análise efetuada em 2018<sup>40</sup>, não obstante os ajustes atrás referidos efetuados em relação a essa análise. De facto, na análise efetuada em 2018 referiu-se que, tendo em conta a “*correspondente redução dos preços de modo a que seja cumprido o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público, de 885,1 milhares de euros por ano e por Mbps, e mantendo esse preço até ao final do prazo de vigência do DUF e tudo o resto constante*”, e “*considerando que não entram novos canais no MUX A, mas que a MEO receberá ainda o valor de [IIC]*”

<sup>39</sup> De qualquer modo, um VAL negativo não significa necessariamente que o projeto seja não rentável, nomeadamente quando a TIR correspondente for elevada.

<sup>40</sup> Na decisão final relativa à redução do preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A).

**[FIC]** milhões de euros em 2019 relativo à compensação pelos custos suportados para proceder à alteração dos canais 61, 64 e 67, conclui-se que o VAL do projeto alocado aos operadores de televisão é ligeiramente negativo, em **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros”.

### **2.2.3. Limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público**

Como referido acima, em cumprimento da decisão da ANACOM de 22.11.2018, a MEO comunicou aos operadores de televisão (a RTP, a TVI e a SIC) o novo preço para a prestação de serviços de TDT, no valor de 885,1 mil euros por ano e por Mbps. Conforme decorre do que ficou exposto, este preço respeita os princípios da transparência e da não discriminação, não havendo indícios de que não esteja orientado para os custos (tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal).

Ora, como decorre da análise detalhada na decisão da ANACOM de 22.11.2018, e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, conclui-se que o preço atualmente praticado cumpre o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público referente ao MUX A (no valor de 885,1 mil euros por ano e por Mbps).

### **2.2.4. Princípios específicos para o preço do transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais**

Como se pode observar na Tabela 1, na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018, o preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais emitidos nas Regiões Autónomas passou a ser de **[IIC]** **[FIC]** euros por ano pelo canal RTP Madeira e de **[IIC]** **[FIC]** euros por ano pelo canal RTP Açores.

Os preços agora praticados são inferiores aos preços que a MEO estava a praticar à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, e que ascendiam a **[IIC]** **[FIC]** euros por ano para a RTP Madeira e a **[IIC]** **[FIC]** euros por ano para a RTP Açores (cfr. Tabela 1). Conclui-se assim que os preços dos serviços de programas regionais que atualmente estão em vigor respeitam o critério do limite do preço praticado à data da entrada em vigor da referida lei, previsto no n.º 4 do seu artigo 4.º e no número 18.3. do DUF TDT.

Refira-se, adicionalmente, que o preço acordado para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas Regiões Autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico, pelo que, também por esse motivo,

se encontra respeitado o disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, posteriormente vertido no DUF TDT, uma vez que teve em conta que o número de emissores instalados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é inferior ao que se verifica no Continente.

### **2.3. Conclusão**

Face aos princípios e requisitos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, posteriormente vertidos no DUF TDT, e conforme decorre da análise detalhada nos pontos antecedentes, conclui-se não haver indícios de que os preços praticados pela MEO para a prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT incumprem os princípios de transparência, de não discriminação, de orientação dos preços para os custos, tendo em conta a capacidade efetivamente ocupada por cada serviço de programas de televisão, o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público e os princípios específicos aplicáveis ao caso dos serviços de programas regionais (emitidos nas respetivas Regiões Autónomas), nomeadamente o de o seu preço “[ser] *proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita*” e “*não pode[r] ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei*”.

### **3. Deliberação**

Tendo em conta as conclusões da análise que antecede, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, e no âmbito das atribuições e no exercício dos poderes previstos, respetivamente, nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e nas alíneas f), g), i) e n) do n.º 1 do artigo 9.º ambos dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, bem como na prossecução dos objetivos de regulação fixados na alínea a) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 da LCE, na sua redação atual, o **Conselho de Administração**, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, **delibera**:

1. Aprovar a avaliação dos preços atualmente praticados pela MEO aos operadores de televisão pela prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT.
2. Não haver necessidade de revisão dos referidos preços até à próxima avaliação anual, por não haver indícios de incumprimento dos princípios e requisitos

estabelecidos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, e nos números 18.2., 18.3. e 18.7. do DUF TDT.

3. Submeter o presente sentido provável de decisão a audiência prévia da MEO, RTP, SIC, TVI e ARTV, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 40 dias úteis, contado da data de notificação do presente projeto de decisão, para que os interessados se pronunciem, querendo, por escrito e em língua portuguesa, bem como ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da LCE, estabelecendo o mesmo prazo, mas neste caso contado da data da disponibilização do presente projeto de decisão no sítio da ANACOM na Internet, para que os interessados se pronunciem, por escrito e em língua portuguesa.

02.04.2020